



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. ACÓRDÃO N°: COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA. APELAÇÃO PENAL N°. 0008180-32.2015.8.14.0028. APELANTE: HONY COSTA DE SOUZA. APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA. RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – roubo simples – tese de insuficiência de provas – depoimento do policial militar responsável pela prisão do recorrente somado a palavra da vítima e a confissão do apelante – prova da autoria e da materialidade do crime – recurso conhecido e improvido.

Sabe-se que a tese de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto à existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória. Todavia, na hipótese existem provas mais do que suficientes para a condenação, a qual estaria baseada no depoimento das vítimas e de testemunha, bem como no termo de apresentação e entrega de parte da res furtiva, acompanhada da confissão do recorrente. As vítimas relataram que estavam caminhando em via pública quando o recorrente subtraiu a bolsa de uma delas, afirmando estar portando uma arma de fogo. O policial militar Raimundo Leonardo Pereira disse que, ao chegar ao local, encontrou o recorrente já detido por populares, ocasião em que as ofendidas o apontaram como autor do crime de roubo. Em juízo, o apelante confessou ter praticado o delito. Sabe-se que são válidos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante, sobretudo quando colhidos mediante contraditório e quando guardam consonância com as demais provas dos autos, como a confissão do recorrente e a palavra da vítima, a qual tem especial valor probante nos crimes de roubo, geralmente cometidos na clandestinidade. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 19 de junho de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Relator

RELATÓRIO

Pág. 1 de 3

Fórum de: BELÉM Email: scci2@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: **66.613-710** Bairro: **Souza** Fone:



Hony Costa de Souza, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de quatro anos de reclusão, em regime aberto, mais dez dias-multa, pela prática do crime de roubo simples, tipificado no art. 157, caput, do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Marabá/PA.

Em suas razões, a defesa pugnou pela absolvição do apelante por insuficiência de provas, pois a condenação estaria baseada unicamente no depoimento das testemunhas de acusação, as quais seriam policiais militares descompromissados com a verdade, que sequer presenciaram os fatos. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que o recorrente seja absolvido, ex vi do art. 386, inciso VII, do CPPB.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do recurso. Nesta superior instância, o custos legis opinou pelo improvimento do apelo.

À revisão.

É o relatório. V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo. Consta da denúncia que em 10/06/15 o recorrente abordou as vítimas Gilceane Alencar da Silva e Hellen Cristina dos Santos da Silva, subtraindo-lhes a bolsa, mediante o emprego de força física. Regularmente processado, o apelante foi condenado a pena de quatro anos de reclusão, em regime aberto, mais dez dias-multa, pela prática do crime de roubo simples, tipificado no art. 157, caput, do CPB. Inconformado, interpôs apelação.

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

A defesa pugnou pela absolvição do apelante por insuficiência de provas, pois a condenação estaria baseada unicamente no depoimento das testemunhas de acusação, as quais seriam policiais descompromissados com a verdade, que sequer presenciaram os fatos.

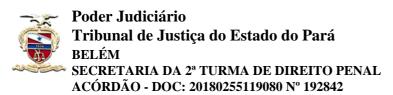
Sabe-se que a tese de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto à existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória. detidamente OS autos, observo que mais qual do suficientes para a condenação, estaria baseada das vítimas e de testemunha, bem como no termo de apresentação e entrega de parte da res furtiva,

Pág. 2 de 3

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: **66.613-710** Bairro: Fone:





acompanhada da confissão do recorrente.

Com efeito, as vítimas relataram que estavam caminhando em via pública quando o recorrente subtraiu a bolsa de uma delas, afirmando estar portando uma arma de fogo. Por sua vez, o policial militar Raimundo Leonardo Pereira disse que, ao chegar ao local, encontrou o recorrente já detido por populares, ocasião em que as ofendidas o apontaram como autor do crime de roubo. Em juízo, o apelante confessou ter praticado o delito. (Mídia fl. 29)

que são válidos os depoimentos hipótese, sabe-se dos policiais participaram prisão em flagrante, sobretudo quando colhidos contraditório e quando guardam consonância com as demais provas dos autos, como a confissão do recorrente e a palavra da vítima, a qual tem especial valor probante nos crimes de roubo, geralmente cometidos na clandestinidade.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS - VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR - DOSIMETRIA - PENA-BASE - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - INVIABILIDADE, NO CASO - JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. A prisão em flagrante seguida de consistente conjunto probatório, claramente evidencia a autoria e a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, imputado ao agente. O depoimento prestado por policial pode configurar prova contra o acusado, sobretudo se colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução penal. [...] Não é de ser conhecido o apelo, na parte que reclama de matéria cuja competência é do Juízo da execução. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. (TJ-PR - Apelação Crime: ACR 6275227 PR 0627522-7. Relator (a): Jorge Wagih Massad. Julgamento: 04/02/2010. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Publicação: DJ: 335).

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA CUMPRIDAMENTE COMPROVADOS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA - ALTERAÇÃO DO REGIME PARA ABERTO - PERDÃO DA MULTA E DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há falar em prescrição da pretensão punitiva vez que ainda não ultrapassado o lapso temporal que permitiria o reconhecimento da prescrição. - A palavra da vítima, no crime de roubo, tem especial relevância, como já se posicionou esta Corte de Justiça. - Partindo do mínimo legal e fixada a pena base no mínimo, não é possível valorar as circunstâncias judiciais ao determinar o regime, se foram desconsideradas na dosimetria. - A inteligência do inciso III do art. 32 do CP, conjugado com o tipo penal do art. 157 prevê a combinação da pena privativa de liberdade e multa. Note-se que o comando legal usa a conjunção aditiva e demonstrando a axiologia e a teleologia da reprimenda que o legislador optou. - Por força do art. 805 do CPP haverá sempre condenação em custas processuais. Ademais, a questão das custas também não se resolve no processo de conhecimento e sim na execução.

Logo, há provas suficientes para a condenação.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Belém, 19 de junho de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes Relator

Pág. 3 de 3

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: **66.613-710** Bairro: Fone: